

Resolução n.º 2371 (2017)
Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 8019.ª sessão,
em 5 de Agosto de 2017

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores pertinentes, incluindo a Resolução n.º 825 (1993), a Resolução n.º 1540 (2004), a Resolução n.º 1695 (2006), a Resolução n.º 1718 (2006), a Resolução n.º 1874 (2009), a Resolução n.º 1887 (2009), a Resolução n.º 2087 (2013), a Resolução n.º 2094 (2013), a Resolução n.º 2270 (2016), a Resolução n.º 2321 (2016) e a Resolução n.º 2356 (2017), bem como as declarações do seu Presidente de 6 de Outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), de 13 Abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e de 16 Abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

Reafirmando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas assim como dos seus sistemas vectores constitui uma ameaça para a paz e segurança internacionais,

Expressando a sua profunda preocupação pelos ensaios de mísseis balísticos de realizados pela República Popular Democrática da Coreia (a «RPDC»), nos dias 3 e 28 de Julho de 2017, os quais segundo declarações da RPDC, foram ensaios de mísseis balísticos intercontinentais, em violação das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016) e 2356 (2017), e pelo desafio que tais ensaios constituem para o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (o «TNP») e para os esforços internacionais que visam fortalecer o regime mundial de não proliferação de armas nucleares, bem como pelo perigo que representam para a paz e estabilidade na região e além dela,

Sublinhando uma vez mais a importância de que a RPDC responda a outras preocupações de segurança e de ordem humanitária da comunidade internacional,

Sublinhando igualmente que as medidas impostas pela presente Resolução não têm a intenção de acarretar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC,

Expressando séria preocupação pelo facto de a RPDC continuar a violar as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança através de repetidos lançamentos e tentativas de lançamento de mísseis balísticos, e *observando* que todas estas

actividades relacionadas com mísseis balísticos contribuem para o desenvolvimento por parte da RPDC de sistemas vectores de armas nucleares e aumentam a tensão na região e além dela,

Expressando uma preocupação constante pelo facto de a RPDC estar a abusar dos privilégios e imunidades concedidos ao abrigo das Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e sobre as Relações Consulares,

Expressando grande preocupação pelo facto de a venda proibida de armas pela RPDC continuar a gerar receitas que são desviadas em benefício de armas nucleares e de mísseis balísticos, enquanto os cidadãos da RPDC sofrem de necessidades não atendidas,

Expressando a sua profunda preocupação pelo facto de as actividades em curso relacionadas com armas nucleares e com mísseis balísticos realizadas pela RPDC terem agravado as tensões na região e além dela, e *considerando* que continua a existir uma nítida ameaça à paz e segurança internacionais,

Agindo ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e adoptando medidas ao abrigo do seu artigo 41.º,

1. *Condena* com toda a veemência os lançamentos de mísseis balísticos realizados pela RDPC nos dias 3 e 28 de Julho de 2017, os quais segundo declarações da RDPC foram lançamentos de mísseis balísticos intercontinentais, cujo uso de tecnologia de mísseis balísticos constitui uma violação e um flagrante desrespeito das resoluções do Conselho de Segurança;

2. *Reafirma* as suas decisões de que a RPDC não deve realizar novos lançamentos em que seja utilizada tecnologia de mísseis balísticos, ensaios nucleares, ou qualquer outro acto de provocação; deve suspender todas as actividades relacionadas com o seu programa de mísseis balísticos e, neste contexto, deve restabelecer os seus compromissos previamente existentes para uma moratória sobre os lançamentos de mísseis; deve abandonar todas as armas nucleares e os programas nucleares existentes, de forma plena, verificável e irreversível e imediatamente cessar todas as actividades com estes relacionadas; e deve abandonar quaisquer outros programas existentes de armas de destruição maciça e de mísseis balísticos, de forma plena, verificável e irreversível;

Designações

3. *Decide* que as medidas especificadas na alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) aplicam-se igualmente às pessoas e entidades que figuram nos Anexos I e II da presente Resolução e a quaisquer pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e às entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob o seu controlo, nomeadamente através de meios ilícitos, e *decide ainda* que as medidas especificadas na alínea e) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) aplicam-se igualmente às pessoas que figuram no Anexo I da presente Resolução e às pessoas que actuem em seu nome ou sobre as suas instruções;

4. *Decide* ajustar as medidas impostas pelo n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006), e na presente Resolução através da designação de bens adicionais, *encarrega* o Comité para actuar em conformidade e apresentar um relatório ao Conselho de Segurança no prazo de 15 dias a contar da data da adopção da presente Resolução, e *decide ainda* que, se o Comité não o tiver efectuado, o Conselho de Segurança procederá ao ajustamento das medidas no prazo de 7 dias a contar da data da recepção do referido relatório;

5. *Decide* ajustar as medidas impostas pelo n.º 7 da Resolução n.º 2321 (2016), através da designação de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia adicionais relacionados com armas convencionais, *encarrega* o Comité para actuar em conformidade e apresentar um relatório ao Conselho de Segurança no prazo de 30 dias a contar da data da adopção da presente Resolução, e *decide ainda* que, se o Comité não o tiver efectuado, o Conselho de Segurança procederá ao ajustamento das medidas no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do referido relatório; e *encarrega* o Comité de actualizar essa lista de 12 em 12 meses;

Transporte

6. *Decide* que o Comité pode designar embarcações quando tiver informação de que as mesmas são ou foram utilizadas ou estão relacionadas com actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016) e 2356 (2017) ou pela presente Resolução e que todos os Estados-Membros devem proibir a entrada dessas embarcações designadas nos seus portos, salvo se essa entrada é necessária em caso de emergência, ou em caso de regresso ao porto de origem ou quando o Comité determine, com antecedência, que a entrada é necessária para fins humanitários ou qualquer outra finalidade compatível com os objectivos das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou da presente Resolução;

7. *Clarifica* que as medidas estabelecidas no n.º 20 da Resolução n.º 2270 (2016) e no n.º 9 da Resolução n.º 2321 (2016), a solicitar aos Estados-Membros que proibam os seus nacionais, as pessoas sujeitas à sua jurisdição e as entidades constituídas no seu território ou sujeitas à sua jurisdição de serem proprietários, arrendatários ou operadores de qualquer embarcação que arvore o pavilhão da RPDC, a menos que o Comité aprove, previamente e caso a caso, que se aplica a embarcações fretadas com o pavilhão da RPDC;

Medidas sectoriais

8. *Decide* substituir o disposto no n.º 26 da Resolução n.º 2321 (2016) pelo seguinte:

«*Decide* que a RPDC não deve fornecer, vender ou transferir, directa ou indirectamente, a partir do seu território ou pelos seus nacionais ou utilizando embarcações ou aeronaves que arvore o seu pavilhão, carvão, ferro, e minério de ferro, e que todos os Estados devem proibir a aquisição destes materiais provenientes da RPDC, pelos seus nacionais, ou utilizando embarcações ou aeronaves que arvore o seu pavilhão, tenham, ou não, origem no território da RPDC, *decide* que as vendas ou transacções de ferro e minério de ferro, resultantes de contratos escritos que tenham sido concluídos antes da adopção da presente Resolução, todos os Estados podem autorizar a importação dessas remessas para os seus territórios até 30 dias a contar da data da adopção da presente Resolução, com notificação ao Comité, contendo os detalhes dessas importações, o mais tardar 45 dias após a data da adopção da presente Resolução, e *decide* ainda que esta disposição não é aplicável ao carvão que, segundo confirmação do Estado exportador, com base em informações credíveis, seja proveniente de fora da RPDC e tenha sido transportado através da RPDC unicamente para exportação a partir do porto de Rajin (Rason), desde que o Estado exportador notifique previamente o Comité e que tais transacções envolvendo carvão proveniente de fora da RPDC não estejam relacionadas com a geração de receitas para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC, ou com outras actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006),

1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou pela presente Resolução;»

9. *Decide* que a RPDC não deve fornecer, vender ou transferir, directa ou indirectamente, do seu território ou pelos seus nacionais, ou utilizar embarcações ou aeronaves que arvore o seu pavilhão, produtos do mar (incluindo peixe, crustáceos, moluscos ou outras espécies de invertebrados marinhos em todas as suas formas) e que todos os Estados devem proibir a aquisição destes artigos provenientes da RPDC pelos seus nacionais ou de embarcações ou aeronaves que arvore o seu pavilhão provenientes ou não do território da RPDC, *decide* ainda que as vendas e transações de produtos do mar (incluindo peixe, crustáceos, moluscos ou outras espécies de invertebrados marinhos em todas as suas formas) resultantes de contratos escritos que tenham sido concluídos antes da adopção da presente Resolução, todos os Estados podem autorizar a importação dessa mercadoria para os seus territórios até 30 dias a contar da data da adopção da presente Resolução, com notificação ao Comité, contendo os detalhes dessas importações o mais tardar 45 dias após a data da adopção da presente Resolução;

10. *Decide* que a RPDC não deve fornecer, vender ou transferir, directa ou indirectamente, do seu território ou pelos seus nacionais, ou utilizar embarcações ou aeronaves que arvore o seu pavilhão, chumbo e minério de chumbo e que todos os Estados devem proibir a aquisição desses artigos provenientes da RPDC pelos seus nacionais, ou utilizando embarcações ou aeronaves que arvore o seu pavilhão, independentemente de serem provenientes ou não da RPDC, *decide* ainda que as vendas e transações de chumbo e minério de chumbo resultantes de contratos escritos que tenham sido concluídos antes da adopção da presente Resolução, todos os Estados podem autorizar a importação dessas remessas para os seus territórios até 30 dias a contar da data da adopção da presente Resolução, com notificação ao Comité, contendo os detalhes dessas importações o mais tardar 45 dias após a data da adopção da presente Resolução;

11. *Expressa* preocupação com o facto de os nacionais da RPDC estarem a trabalhar noutros Estados com o objectivo de gerar receitas da exportação que a RPDC utiliza para apoiar os seus programas nucleares e de mísseis balísticos proibidos, *decide* que todos os Estados-Membros não devem exceder o número total de autorizações de trabalho de nacionais da RPDC previstas para a sua jurisdição em data posterior à data da adopção da presente Resolução, a menos o Comité aprove, previamente e caso a caso, que é necessária a contratação adicional de nacionais da RPDC para além do número de autorizações de trabalho previstas para a jurisdição de um Estado-Membro à data da adopção da presente Resolução para efeitos de prestação de assistência humanitária, desnuclearização ou qualquer outra finalidade compatível com os objectivos das resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou na presente Resolução;

Medidas financeiras

12. *Decide* que os Estados devem proibir os seus nacionais ou nos seus territórios de abrir novas *joint ventures* ou constituir entidades cooperativas com entidades ou pessoas da RPDC ou a expansão de *joint ventures* mediante investimentos adicionais, agindo ou não por conta ou em nome do Governo da RPDC, salvo se essas *joint ventures* ou entidades cooperativas forem aprovadas pelo Comité previamente e caso a caso;

13. *Clarifica* que todas as proibições constantes no n.º 11 da Resolução n.º 2094 (2013) aplicam-se à compensação de fundos através dos territórios de todos os Estados-Membros;

14. *Clarifica* que as companhias que prestem serviços financeiros equivalentes aos oferecidos pelos bancos são consideradas instituições financeiras para efeitos de execução do n.º 11 da Resolução n.º 2094 (2013), dos n.ºs 33 e 34 da Resolução n.º 2270 (2016) e do n.º 33 da Resolução n.º 2321 (2016);

Armas químicas

15. *Relembra* o n.º 24 da Resolução n.º 2270 (2016), *decide* que a RPDC não deve empregar ou utilizar armas químicas e *insta urgentemente* a RPDC a aderir à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e

Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição e a cumprir de imediato as suas disposições;

Convenção de Viena

16. *Exige* à RPDC que cumpra integralmente as obrigações que lhe incumbe ao abrigo da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares;

Impacto na população da RPDC

17. *Lamenta* o desvio massivo dos escassos recursos da RPDC para o desenvolvimento de programas de armas nucleares e para o oneroso número de programas de mísseis balísticos e *nota* as conclusões da Agência das Nações Unidas para a Coordenação de Assistência Humanitária que indicam que mais de metade da população na RPDC sofre de graves insuficiências alimentares e de assistência médica, incluindo um número elevado de grávidas e de mulheres que estão a amamentar, bem como de crianças menores de 5 anos que estão em risco de desnutrição, e de cerca de um quarto do total da sua população estar a sofrer de desnutrição crónica, e neste contexto, *expressa* a sua profunda preocupação pelas graves dificuldades a que a população da RPDC está a ser sujeita;

Aplicação das sanções

18. *Decide* que os Estados-Membros devem apresentar um relatório ao Conselho de Segurança no prazo de 90 dias após a adopção da presente Resolução, e posteriormente mediante pedido do Comité, sobre as medidas concretas que tenham adoptado para aplicar efectivamente as disposições da presente Resolução, *solicita* ao Grupo de Peritos, em cooperação com outros grupos de controlo de sanções das Nações Unidas, que continue a envidar esforços para auxiliar os Estados-Membros na preparação e na apresentação de tais relatórios de forma atempada;

19. *Exorta* todos os Estados-Membros a redobram os seus esforços para aplicarem na íntegra as medidas previstas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016) e 2356 (2017), e a cooperarem entre si neste sentido, nomeadamente no que diz respeito à inspecção, detecção e apreensão de artigos cuja transferência seja proibida por estas resoluções;

20. *Decide* que o mandato do Comité, tal como estabelecido no n.º 12 da Resolução n.º 1718 (2006), se aplica às medidas impostas na presente Resolução e *decide ainda* que o mandato do Grupo de Peritos, tal como especificado no n.º 26 da Resolução n.º 1874 (2009) e modificado no n.º 1 da Resolução n.º 2345 (2017), se aplica igualmente às medidas impostas na presente Resolução;

21. *Decide* autorizar todos os Estados-Membros a apreender e a eliminar (como por exemplo através da destruição, tornando-os inoperáveis ou inoperantes, do seu armazenamento ou transferência para um Estado distinto do Estado de origem ou de destino para efeitos da sua eliminação) os artigos cujo fornecimento, venda, transferência, ou exportação sejam proibidos pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou pela presente Resolução e que sejam identificados nas inspecções, de modo a que não seja incompatível com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo das Resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança, incluindo a Resolução n.º 1540 (2004), bem como com quaisquer obrigações das Partes no TNP, na Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição de 29 de Abril de 1997, e na Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou à Base de Toxinas e sobre a sua Destruição de 10 de Abril de 1972;

22. *Salienta* a importância de todos os Estados, incluindo a RPDC, adoptarem as medidas necessárias para assegurar que não existam reclamações apresentadas por iniciativa da RPDC, ou de qualquer pessoa ou entidade na RPDC, ou de pessoas ou entidades designadas para as medidas estabelecidas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou na presente Resolução, ou de qualquer outra pessoa que pretenda apresentar reclamação por intermédio ou em benefício de tais pessoas ou entidades, relacionada com qualquer contrato ou outra transacção cuja execução tenha sido impedida por força das medidas impostas pela presente Resolução ou por resoluções anteriores;

23. *Solicita* à Interpol para emitir Avisos Especiais relativos a pessoas designadas e *encarrega* o Comité a colaborar com a Interpol para estabelecer os convénios apropriados para esse fim;

24. *Solicita ao* Secretário-Geral que proporcione os recursos adicionais de apoio analítico que sejam necessários para reforçar a capacidade do Grupo de Peritos

estabelecido nos termos da Resolução n.º 1874 (2009) para melhorar a sua capacidade de análise das actividades da RPDC que visam a violação e evasão das sanções;

Medidas de ordem política

25. *Reitera* a sua profunda preocupação com as graves dificuldades a que a população da RPDC está sujeita, *condena* a RPDC por prosseguir com os programas de armas nucleares e de mísseis balísticos em vez velar pelo bem-estar da sua população, quando as necessidades da população da RPDC são manifestas, e *salienta* a necessidade de a RPDC respeitar e garantir o bem-estar e a dignidade intrínseca do seu povo;

26. *Reafirma* que as medidas impostas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e pela presente Resolução não pretendem ter consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC nem afectar negativamente as actividades, nomeadamente as actividades e a cooperação económicas, ajuda alimentar e assistência humanitária que não são proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e pela presente Resolução, nem as actividades das organizações internacionais e não-governamentais com programas de assistência e de auxílio na RPDC em benefício da população civil da RPDC, e *decide* que o Comité pode, caso a caso, isentar qualquer actividade das medidas impostas por estas resoluções se o Comité determinar que tal isenção é necessária para facilitar o trabalho dessas organizações na RPDC ou para quaisquer outros fins compatíveis com os objectivos daquelas resoluções, e *decide* ainda que as medidas especificadas na alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) não se aplicam às transacções financeiras do *Foreign Trade Bank* da RDPC ou da *Korean National Insurance Corporation* se tais transacções se destinam exclusivamente ao funcionamento das missões diplomáticas ou consulares da RPDC ou de actividades de assistência humanitária realizadas por ou em coordenação com as Nações Unidas;

27. *Reafirma* o seu apoio às Conversações a Seis, *apela* ao seu reatamento, e *reitera* o seu apoio aos compromissos enunciados na Declaração Conjunta de 19 de Setembro de 2005 emitida pela China, pela RPDC, pelo Japão, pela República da Coreia, pela Federação Russa e pelos Estados Unidos, nomeadamente o de que o objectivo das Conversações a Seis é a desnuclearização comprovada da Península da Coreia de forma pacífica, que os Estados Unidos e a RPDC se comprometem a respeitar a soberania de ambas as Partes e a coexistir pacificamente, e que as Seis

Partes se comprometem a promover a cooperação económica, assim como todos os outros compromissos pertinentes;

28. *Reitera* a importância de manter a paz e a estabilidade na Península da Coreia e em todo o nordeste asiático em geral, e *expressa* o seu compromisso com uma solução pacífica, diplomática e política para a situação, e acolhe com satisfação os esforços realizados pelos Membros do Conselho e por outros Estados para facilitar uma solução pacífica e abrangente através do diálogo, e *salienta* a importância de trabalhar para reduzir as tensões na Península da Coreia e além dela;

29. *Afirma* que manterá as acções da RPDC sob análise contínua e que está preparado para reforçar, modificar, suspender ou levantar as medidas consoante seja necessário em função do seu cumprimento por parte da RPDC, e, a este respeito, *expressa a sua determinação* em adoptar novas medidas significativas no caso de a RPDC proceder a outros lançamentos ou ensaios nucleares;

30. *Decide* continuar a ocupar-se da questão.

Anexo I

Proibição de viajar/congelamento de bens (Pessoas singulares)

1. CHOE CHUN YONG

- a. *Descrição*: Representante do *Ilsim International Bank*, entidade afiliada à força militar da RPDC e tem uma estreita relação com a *Korea Kwangson Banking Corporation*. O *Ilsim International Bank* tentou evadir-se às sanções das Nações Unidas.
- b. *Também conhecido por*: Ch'oe Ch'un-yo'ng
- c. *Elementos de identificação*: Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 654410078; Sexo: Masculino

2. HAN JANG SU

- a. *Descrição*: Representante-chefe do *Foreign Trade Bank*.
- b. *Também conhecido por*: Chang-Su Han
- c. *Elementos de identificação*: Data de Nascimento: 8 de Novembro de, 1969; Local de Nascimento: Pyongyang, RPDC; Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 745420176, expira a 19 de Outubro de 2020; Sexo: Masculino

3. JANG SONG CHOL

- a. *Descrição*: Jang Song Chol é representante no exterior da *Korea Mining Development Corporation* (KOMID).
- b. *Também conhecido por*: —
- c. *Elementos de identificação*: Data de Nascimento: 12 de Março de 1967; Nacionalidade: RPDC

4. JANG SUNG NAM

- a. *Descrição*: Chefe no exterior de uma filial da *Tangun Trading Corporation*, que se encarrega principalmente da aquisição de produtos e tecnologias

destinadas aos programas de pesquisa e desenvolvimento da Defesa da RPDC.

- b. *Também conhecido por:* —
- c. *Elementos de identificação:* Data de Nascimento: 14 de Julho de 1970; Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 563120368, emitido em 22 de Março de 2013; Data de validade do passaporte: 22 de Março de 2018; Sexo: Masculino

5. JO CHOL SONG

- a. *Descrição:* Representante Adjunto da *Korea Kwangson Banking Corporation*, que presta serviços financeiros em apoio ao *Tanchon Commercial Bank* e à *Korea Hyoksin Trading*, uma entidade filiada da *Korea Ryonbong General Corporation*.
- b. *Também conhecido por:* Cho Ch'o'l-so'ng
- c. *Elementos de identificação:* Data de Nascimento: 25 de Setembro de 1984; Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 654320502, expira a 16 de Setembro de 2019; Sexo: Masculino

6. KANG CHOL SU

- a. *Descrição:* Funcionário da *Korea Ryonbong General Corporation*, especialista em aquisição de provisionamentos relacionados com a indústria da defesa da RPDC e presta apoio à venda de bens da RPDC no exterior relacionados com actividades de carácter militar. É provável que as suas aquisições apoiem também o programa de armas químicas da RPDC.
- b. *Também conhecido por:* —
- c. *Elementos de identificação:* Data de Nascimento: 13 de Fevereiro de 1969; Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 472234895

7. KIM MUN CHOL

- a. *Descrição:* Representante do *Korea United Development Bank*.
- b. *Também conhecido por:* Kim Mun-ch'o'l

- c. *Elementos de identificação*: Data de Nascimento: 25 de Março de 1957; Nacionalidade: RPDC

8. KIM NAM UNG

- a. *Descrição*: Representante do *Ilsim International Bank*, entidade afiliada à força militar da RPDC e tem uma estreita relação com a *Korea Kwangson Banking Corporation*. O *Ilsim International Bank* tentou evadir-se às sanções das Nações Unidas.
- b. *Também conhecido por*: —
- c. *Elementos de identificação*: Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 654110043

9. PAK IL KYU

- a. *Descrição*: Funcionário da *Korea Ryonbong General Corporation*, especialista em aquisição de provisionamentos relacionados com a indústria da defesa da RPDC e presta apoio à venda de bens da RPDC no exterior relacionados com actividades de carácter militar. É provável que as suas aquisições apoiem também o programa de armas químicas da RPDC.
- b. *Também conhecido por*: Pak Il-Gyu
- c. *Elementos de identificação*: Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 563120235; Sexo: Masculino

Lista actualizada de outros nomes:

- JANG BOM SU (KPi.016) — *Também conhecido por*: Jang Hyon U com data de nascimento a 22 de Fevereiro de 1958 e com número de passaporte diplomático 836110034, que expira a 1 de Janeiro de 2020.
- JON MYONG GUK (KPi.018) — *Também conhecido por*: Jon Yong Sang com data de nascimento a 25 de Agosto de 1976 e com número de passaporte diplomático 836110035, que expira a 1 de Janeiro de 2020.

Anexo II

Congelamento de bens (Entidades)

1. FOREIGN TRADE BANK (FTB)

- a. *Descrição: Foreign Trade Bank* é um banco estatal e actua como o principal banco de divisas externas, forneceu serviços financeiros chave à *Korea Kwangson Banking Corporation*.
- b. *Também conhecido por:* —
- c. *Localização: FTB Building, Jungsong-dong, Central District, Pyongyang, RPDC*

2. KOREAN NATIONAL INSURANCE COMPANY (KNIC)

- a. *Descrição: Korean National Insurance Company* é uma companhia financeira e de seguros da RPDC e está afiliada no *Office 39*.
- b. *Também conhecido por: Korea Foreign Insurance Company*
- c. *Localização: Central District, Pyongyang, RPDC*

3. KORYO CREDIT DEVELOPMENT BANK

- a. *Descrição: Koryo Credit Development Bank* tem actividades no sector dos serviços financeiros na economia da RPDC.
- b. *Também conhecido por: Daesong Credit Development Bank; Koryo Global Credit Bank; Koryo Global Trust Bank*
- c. *Localização: Pyongyang, RPDC*

4. MANSUDAE OVERSEAS PROJECT GROUP OF COMPANIES

- a. *Descrição: Mansudae Overseas Project Group of Companies* esteve envolvida ou facilitou ou foi responsável pela exportação de trabalhadores da RPDC para outras nações para actividades relacionadas com a construção, incluindo estátuas e monumentos, para gerar receitas para o Governo da RPDC ou para o Partido dos Trabalhadores de Coreia. Foi reportado que o *Mansudae Overseas Project Group of Companies* tem

actividades comerciais em países africanos e no sudeste asiático, nomeadamente na Argélia, Angola, Botswana, Benim, Camboja, Chade, República Democrática do Congo, Guiné Equatorial, Malásia, Moçambique, Madagáscar, Namíbia, Síria, Togo e Zimbabwe.

- b. *Também conhecido por: Mansudae Art Studio*
- c. *Localização Location: Pyongyang, RPDC*